



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 - Construindo uma nova história!

LEI Nº 010/2017

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAIANA – REFIS/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Caiana por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caiana – REFIS/2017” destinado a promover a realização de crédito tributário do Município, inscrito ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer transferência do imóvel por qualquer modalidade de transação, o parcelamento não poderá ser transferido para o comprador, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º Os créditos citados no artigo 1º poderão ser pagos em cota única, ou através do parcelamento com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMAS DE PAGAMENTO PERCENTUAL DE REDUÇÃO

JUROS MULTA



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 - Construindo uma nova história!

À VISTA 100% 100%

EM ATÉ 12 MESES 80% 80%

EM ATÉ 24 MESES 70% 70%

EM ATÉ 36 MESES 50% 50%

Parágrafo Único. Os tributos que gozarão dos benefícios deste artigo serão aqueles da competência municipal, vedada a cobrança de valores alcançados pela prescrição.

Art. 3º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/2016 será efetivado por contribuinte, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Art. 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e R\$200,00 (duzentos reais) para Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único. Em caso de atraso no pagamento de parcelas, (parcelamento) incidirão sobre o valor:

I – Correção Monetária;

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido;

III – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 5º O Contribuinte que possuir renda familiar comprovada de até 02 (dois) salários mínimos gozará do benefício do desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas para o pagamento parcelado, sendo que nesse caso, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00.



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 - Construindo uma nova história!

§1º A concessão dos benefícios prevista no caput deste artigo far-se-á mediante o cadastramento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que o profissional da área social, após vistoriar imóvel familiar, emitirá “Declaração Social” para enquadramento no programa.

§2º Tratando-se de tributo originário de imóvel, este deverá ser a única propriedade do contribuinte.

§3º Os contribuintes que se enquadrarem no que dispõe este artigo poderão efetuar o parcelamento do débito em até 36 parcelas, desde que respeitado o valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante na Divisão de Arrecadação Municipal, devendo constar no requerimento, obrigatoriamente, endereço, cópia do CPF, cópia do RG e extrato de débito emitidos pela Divisão de Arrecadação Municipal.

§1º O contribuinte que se enquadrar na hipótese do art. 5º deverá, além dos documentos previstos no caput deste artigo, apresentar a “Declaração Social” prevista no Parágrafo 1º do art. 5º.

Art. 7º O contribuinte com débitos tributários já parcelados que estiverem em dia ou não com o pagamento das parcelas, poderão aderir ao REFIS, pelo saldo devedor da dívida ativa, até a data de adesão; caso em que será concedido o desconto de acordo com art. 2º.

Art. 8º A decisão sobre pedido de parcelamento é competência do Secretário Municipal de Fazenda, podendo ser delegada.

Art. 9º Deferido o pedido, após a assinatura do Termo de Adesão do Parcelamento, o contribuinte juntará o comprovante de pagamento da primeira parcela do financiamento,



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 - Construindo uma nova história!

devendo apresentá-lo à Assessoria Jurídica Municipal a fim de proceder a suspensão de possíveis cobranças judiciais.

Art. 10º O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte, pessoalmente ou ao seu representante legal, quando do comparecimento do mesmo ao Setor de Tributação na data agendada.

Art. 11º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a assessoria jurídica do Município.

Art. 12º O não comparecimento do contribuinte ao Setor Tributário em até 30(trinta) dias após o pedido de parcelamento ensejará na sua renúncia de adesão ao REFIS.

Art. 13º Acarretará rescisão automática do parcelamento, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ensejando:

I – O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS; e

II – A propositura de medida judicial ou extrajudicial relativo aos débitos objeto do REFIS.

Art. 14º A adesão ao REFIS implica, conforme artigos 389,394 e 395 do CPC, na:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas.

Art. 15º O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, após o início da vigência desta lei, e poderá ser prorrogado por decreto do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 - Construindo uma nova história!

Art. 16º O Poder Executivo efetuará o monitoramento da dívida fiscal, caso a caso, ajuizando sua execução antes de decorrido o prazo prescricional, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 17º Na forma da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2017 e artigo 14 da Lei Complementar 101(LRF), o anexo da presente lei, demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos seguintes.

Art. 18º Não poderão aderir ao REFIS, os contribuintes que possuírem débitos por infração à legislação e outros, eventualmente apurados, mediante fiscalização, seja ela de origem tributária, ou não.

Art. 19º Os casos omissos desta lei serão decididos por Comissão Especial, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20º Esta Lei, entra em vigor, na data de sua aplicação.

Art. 21º Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO. Em 27 de junho de 2017


Mauricio Pinheiro Ferreira
Prefeito Municipal de Caiana